

PARECER Nº 01 / 2015 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 175/2015, que dispõe sobre a inclusão do tema "Combate à Pedofilia" como conteúdo opcional na grade curricular das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

**AUTOR:** Deputado Rodrigo Delmasso

**RELATOR:** Deputado Wasny de Roure

**I - RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 175/2015, do Deputado Rodrigo Delmasso, o qual determina o ensino opcional do tema "combate à pedofilia" nas escolas da rede pública do Distrito Federal.

O Projeto de Lei é composto por 03 artigos. No art. 1º do Projeto, determina-se a inclusão do referido tema como conteúdo opcional. No art. 2º, o Autor afirma que os meios adequados para o estudo do tema devem ser promovidos pela rede pública de ensino do Distrito Federal. Por fim, segue-se às determinações a cláusula de vigência.

Na justificação, o Autor afirma que a proposição objetiva reduzir o número de crianças em situação de risco por meio de informações a respeito de pedofilia: o conceito, as formas de defesa e identificação de situações de risco, as possibilidades de ajuda. Cita o Código Penal, no que trata dos Crimes sexuais Praticados Contra Vulnerável, e a Constituição Brasileira, no que trata de abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente.

O Projeto de Lei 175/2015 foi lido em 24/02/2015. Nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

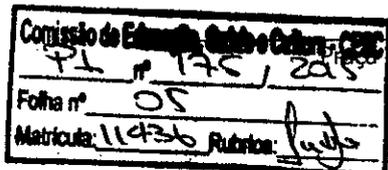
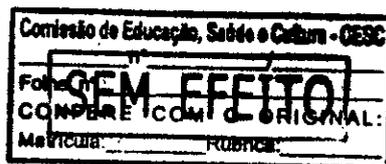
**II – VOTO DO RELATOR**

Por determinação regimental (art. 69, I, b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF), cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e emitir parecer sobre a matéria.

**Art. 69.** Compete à Comissão de Educação e Saúde:

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

b) educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas;





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**



2

O Projeto de Lei nº 175/2015 determina o ensino do tema "combate à pedofilia" por meio de sua inclusão, como conteúdo opcional, no currículo das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Considera-se, a princípio, que, ao se propor inclusão de atividades, conteúdos, estudos, temas, disciplinas, entre outros, no currículo do ensino básico, caberia um conhecimento prévio do rol de disciplinas e temas transversais já estabelecidos e tratados nas escolas.

Sendo assim, ao introduzir a análise do tema proposto pelo Projeto de Lei nº 175/2015, faz-se necessário expor o estabelecido na Constituição Federal – CF e na Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF. No art. 210 da CF, encontra-se a única referência a conteúdos/disciplinas para o ensino, *in verbis*:

**Art. 210.** *Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.*

§ 1º - *O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.*

§ 2º - *O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.*

Na LODF, com exceção do art. 233, a referência a conteúdos/disciplinas foi alterada ou acrescida, especificamente no caso do art. 221-A, pela recente Emenda nº 79/2014:

**Art. 221-A.** *Respeitado o estabelecido em lei nacional, o Distrito Federal pode fixar conteúdo complementar, com o objetivo de modernizar o sistema público de ensino, incluindo conteúdos e disciplinas regionalizadas. (Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014) (grifo acrescentado)*

**Art. 233.** *A educação é direito de todos e deve compreender as áreas cognitiva, afetivo-social e físico-motora.*

§ 1º *A educação física e a educação artística são disciplinas curriculares obrigatórias, ministradas de forma teórica e prática em todos os níveis de ensino da rede escolar. (Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 1996.)*

**Art. 234.** *O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina em horário regular de todas as etapas da educação básica. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014.)*

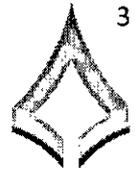
**Art. 235.** *A rede oficial de ensino deve incluir em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação financeira, educação sexual, educação para o trânsito, saúde oral, comunicação social, artes, prevenção de doenças, cidadania, pluralidade cultural, pluralidade racial, além de outros adequados à realidade específica do Distrito Federal. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014.)*

§ 1º *A língua espanhola pode constar como opção de língua estrangeira de todas as etapas da educação básica da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal.*

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 175/2015
Folha nº 06
Matrícula: 11436 Assinatura: [assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**



3

*§ 2º Para efeito do disposto no caput, o Poder Público deve incluir a literatura brasiliense no currículo das instituições públicas, com vistas a incentivar e difundir as formas de produção artístico-literária locais.*

*§ 3º O currículo escolar e o universitário devem incluir, no conjunto das disciplinas, conteúdo sobre as lutas das mulheres, dos negros, dos índios e de outros na história da humanidade e da sociedade brasileira.*

Das alterações supracitadas, destaca-se a inclusão do art. 221-A, que explicita, na LODF, o direito de o Distrito Federal fixar conteúdo complementar – conteúdos e disciplinas regionalizadas –, fazendo eco ao art. 26 da Lei federal nº 9.394/1996, sem contrariar o art. 244 da própria LODF e os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1/2012 (alterada em seus dispositivos pela Resolução nº 1/2014) do Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF.

Dispõe, assim, o art. 221-A da LODF sobre o direito já reconhecido de que o Distrito Federal, do qual se depreende, no que diz respeito à educação, o Sistema de Ensino do Distrito Federal (art. 17 da Lei nº 9.394/1996), que é composto pelos órgãos de educação do DF (Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF – e Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF) e pelas instituições de ensino, é o responsável por tratar dos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, respeitado o disposto em leis federais e em resoluções do Conselho Nacional de Educação – CNE. Logo, o recente art. 221-A da LODF reforça o entendimento desta Comissão, exposto a seguir neste parecer.

No que tange ao prescrito pela Lei federal nº 9.394/1996, confere-se que o currículo do ensino fundamental, assim como o do ensino médio, deve ser constituído de uma base nacional comum e uma parte diversificada, especificado nas seções dedicadas ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio e nos arts. 26 e 26-A. A base nacional comum é formada por componentes curriculares obrigatórios, que não podem ser alterados por leis distritais nem por instituições de ensino; devem, pois, os conteúdos obrigatórios ser ensinados em estabelecimentos de ensino públicos e privados em todo o território nacional. A parte diversificada destina-se à complementação dessa base nacional comum e deve atender às características e peculiaridades locais; logo, a parte diversificada não se orienta pela unidade nacional, mas pelas especificidades, necessidades, interesses e anseios da comunidade e do aluno.

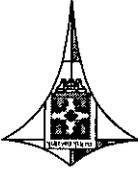
**Art. 26.** Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) (grifo acrescentado)

Nota-se que, no art. 17, a referida Lei estabelece a configuração do sistema de ensino do Distrito Federal, *in verbis*:

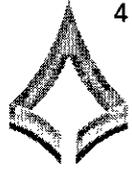
**Art. 17.** Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

*I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;*

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 145/2015
Folha nº 07
Matrícula: 11436 Rubrica: [assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**



4

*II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;*

*III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

*IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.*

**Parágrafo único.** *No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.* (grifo acrescentado)

Nota-se, ainda, que, ao citar órgão de educação do Distrito Federal, a Lei nº 9.394/1996 se refere ao CEDF, que a LODF estabelece ser o órgão responsável por instituir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal:

**Art. 244.** *O Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação, incumbido de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, com as atribuições e composição definidas em lei, tem seus membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em educação, que representem os diversos níveis de ensino e os profissionais da educação pública e privada do Distrito Federal.* (grifo acrescentado)

O CEDF, na Resolução nº 1/2012 (alterada em seus dispositivos pela Resolução nº 1/2014)<sup>1</sup>, "estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional". A Resolução 1/2012 do CEDF coaduna-se com a Lei nº 9.394/1996 e com a Resolução nº 7/2010 do CNE, especificando que a base nacional comum deve ser complementada por uma parte diversificada, sendo de responsabilidade das instituições educacionais a elaboração dos currículos. Salienta-se que, no art. 13 da Resolução nº 1/2012 do CEDF, afirma-se, expressamente, que a parte diversificada é de escolha da instituição educacional, *in verbis*:

**Art. 12.** *Os currículos do ensino fundamental e médio devem conter, obrigatoriamente, a base nacional comum e a parte diversificada.* (grifo acrescentado)

*§ 1º As instituições educacionais, na elaboração dos currículos, devem considerar as Diretrizes Curriculares Nacionais, bem como as normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal.* (grifo acrescentado)

**Art. 13.** *A parte diversificada do currículo, de escolha da instituição educacional, deve estar em consonância com a sua proposta pedagógica, integrada e contextualizada com as áreas de conhecimento, contemplando um ou mais componentes curriculares, por meio de disciplinas, atividades ou projetos interdisciplinares que enriqueçam e complementem a base nacional comum, coerentes com o interesse da comunidade escolar e com o contexto sociocultural e econômico no qual se insere.* (grifos acrescentados)

<sup>1</sup> **Resolução nº 1/2012 (alterada em seus dispositivos pela Resolução nº 1/2014)**  
<[http://cedf.se.df.gov.br/images/Docs/Resolucao\\_nº\\_1-2012-CEDF\\_alterada\\_pela\\_Resolucao\\_nº\\_1-2014-CEDF\\_1.pdf](http://cedf.se.df.gov.br/images/Docs/Resolucao_nº_1-2012-CEDF_alterada_pela_Resolucao_nº_1-2014-CEDF_1.pdf)>, acesso em: 23/10/2015.

Conselho de Educação, Ciência e Cultura (CECC)
RL nº 175 / 2015
Folha nº 08
Matrícula: 11436
Assinatura: [assinatura]



Constata-se, assim, que os conteúdos que não fazem parte da base nacional comum — e da extensa lista de obrigatoriedades — só podem constar na parte diversificada se a instituição educacional os contemplar. Tal inserção deve estar definida na proposta político-pedagógica da instituição (cf. art. 11 da Resolução nº 2/2012, CNE):

**Art. 11.** Outros componentes curriculares, a critério dos sistemas de ensino e das unidades escolares e definidos em seus projetos político-pedagógicos, podem ser incluídos no currículo, sendo tratados ou como disciplina ou com outro formato, preferencialmente, de forma transversal e integradora. (grifo acrescentado)

A Resolução nº 2/2012 do CNE, ao definir as Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino médio, detalha e, conseqüentemente, reforça a existência, como direito, do projeto político-pedagógico (cf. art. 15):

**Art. 15.** Com fundamento no princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, no exercício de sua autonomia e na gestão democrática, o projeto político-pedagógico das unidades escolares, deve traduzir a proposta educativa construída coletivamente, garantida a participação efetiva da comunidade escolar e local, bem como a permanente construção da identidade entre a escola e o território no qual está inserida. (grifo acrescentado)

§ 1º Cabe a cada unidade de ensino a elaboração do seu projeto político-pedagógico, com a proposição de alternativas para a formação integral e acesso aos conhecimentos e saberes necessários, definido a partir de aprofundado processo de diagnóstico, análise e estabelecimento de prioridades, delimitação de formas de implementação e sistemática de seu acompanhamento e avaliação.

§ 2º O projeto político-pedagógico, na sua concepção e implementação, deve considerar os estudantes e os professores como sujeitos históricos e de direitos, participantes ativos e protagonistas na sua diversidade e singularidade.

§ 3º A instituição de ensino deve atualizar, periodicamente, seu projeto político-pedagógico e dar-lhe publicidade à comunidade escolar e às famílias.

Observa-se, no que diz respeito a temas transversais, que seis temas são contemplados nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN)<sup>2</sup>: *Ética, Meio Ambiente, Pluralidade Cultural, Saúde, Orientação Sexual, Trabalho e Consumo*. Os temas transversais são temas definidos pelo MEC, abordam questões sociais e, devido à complexidade, devem ser integrados no currículo por meio do que se chama de transversalidade, ou seja, os temas devem ser incorporados às áreas convencionais, sendo tratados de forma atualizada. Sendo assim, não são considerados no currículo como conteúdos fechados, pois devem ser relacionados a questões da atualidade, apesar de serem apresentados com orientação e objetivos delineados. Observa-se que, na seleção dos temas transversais, foram considerados diversos critérios, entre os quais, urgência social, possibilidade de ensino e aprendizagem, favorecimento da compreensão da realidade e da participação social.

<sup>2</sup> Parâmetros Curriculares Nacionais, Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 1997.  
Parâmetros Curriculares Nacionais – Temas Transversais, Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 1998.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CSE)  
PL nº 175 / 2015  
Folha nº 09  
Município: 11434 Distrito: Brasília



No tema transversal *Orientação Sexual*, o MEC estabelece, em linhas gerais, os tópicos a serem desenvolvidos. A Secretaria de Educação Básica – SEB, em documento que orienta o ensino desse tema, afirma:

*O trabalho de Orientação Sexual também contribui para a prevenção de problemas graves como o abuso sexual e a gravidez indesejada. As informações corretas aliadas ao trabalho de autoconhecimento e de reflexão sobre a própria sexualidade ampliam a consciência sobre os cuidados necessários para a prevenção desses problemas.<sup>3</sup> (grifo acrescentado)*

Dada a existência do referido tema transversal, sua obrigatoriedade, a exigência de que seja tratado de forma atualizada, seguindo critérios de necessidade e interesse social, e o estabelecido no supracitado art. 11 da Resolução nº 2/2012 do CNE, verifica-se que a proposta de inclusão de conteúdo relacionado à pedofilia já se encontra contemplada; desnecessário, pois, propor edição de lei.

Conclui-se, com base no exposto, que projetos de lei que versem a respeito de inclusão de conteúdo, temas transversais, disciplinas, atividades, ou outros, no currículo da das escolas do DF, quer seja de forma obrigatória ou opcional, ainda que representem a preocupação do legislador com a educação, não devem prosperar nesta Casa, pois são inviáveis. Cabe ao estabelecimento de ensino, juntamente com a comunidade escolar, determinar no projeto político-pedagógico o que, além das disciplinas obrigatórias e dos temas transversais já estabelecidos, consideram necessário e oportuno para seus alunos, o que pode ser alterado ao longo do processo de ensino, conforme entendimento da comunidade.

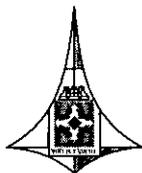
Ressalta-se, por fim, que a autonomia e a liberdade conferidas aos estabelecimentos de ensino emergiram como conquista decorrente do processo de redemocratização do Brasil, iniciado em 1985 e consagrado na Constituição Federal de 1988. A Lei nº 9.394/1996 confirmou o espírito democrático e consagrou conquistas para a educação brasileira. Caracteriza-se respeitável avanço a possibilidade de participação da comunidade na determinação do que deve ser ensinado em suas escolas. Preconiza-se que seja reforçado o direito de cada estabelecimento de ensino e comunidade escolar eleger o que é de interesse, o que é necessário, o que é pertinente, o que é desejado pelos estudantes, além do rol do que é obrigatório, que no momento já está sendo considerado excessivo.

Por essa razão, observa-se que a edição de leis por esta Casa incluindo temas transversais, conteúdos, disciplinas e atividades nos currículos do ensino fundamental e médio contraria a Lei nº 9.394/1996, Resoluções do CNE e Resoluções do CEDF. Especificamente, em relação ao PL 175/2015, soma-se o fato de que o tema já se insere em tema transversal estabelecido pelo MEC.

<sup>3</sup> **Orientação Sexual como Tema Transversal nos Currículos**, p. 84, em:

<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro102.pdf>, acesso em: 27/10/2015.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 175/2015
Folha nº 10
Matrícula: 1486 Patrícia Ruy



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**



7

Assim sendo, vota-se, nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, pela **rejeição** ao Projeto de Lei nº 175/2015.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO**

*Presidente*

**DEPUTADO WASNY DE ROURE**

*Relator*

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CEEC
PL nº 175 / 2015
Folha nº 4
Matrícula: 11931 Assinatura: [assinatura]